



JUSTIFICATIVA

A situação anormal de pandemia impôs ao Poder Legislativo Municipal a adoção de medidas rápidas que contribuíssem, dentro de seu âmbito de atuação, para a não proliferação do novo coronavírus.

Nesse sentido este Projeto de Lei visa viabilizar, no âmbito público e privado, medidas sanitárias simples recomendadas pelos órgãos oficiais de saúde, mas com enorme potencial de salvar vidas.

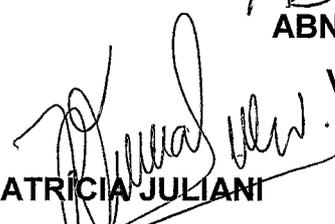
Vale ressaltar que não se trata de despesa aos órgãos públicos e privados, mas de singelo investimento, na medida em que os custos das obrigações aqui definidas são pequenos e tem potencial de evitar doenças que geram custos ao Poder Público e também a iniciativa privada.

Por fim, feitos estes registros, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto, pelo que antecipamos agradecimentos.

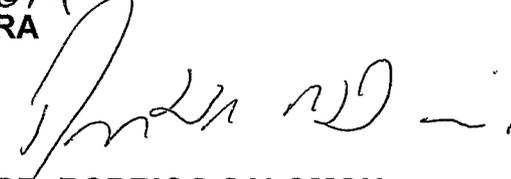
Câmara Municipal de Jacareí, 17 de abril de 2020.


ABNER DE MADUREIRA

Vereador – PSDB


PATRÍCIA JULIANI

Vereadora – PSDB


DR. RODRIGO SALOMON

Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 020/2020

EMENTA: *Projeto de Lei de autoria Parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de itens e serviços sanitizantes, por parte de estabelecimentos públicos e privados, nos termos em que especifica. Constitucionalidade. Legalidade. Prosseguimento.*

PARECER Nº 084/2020/SAJ/JACC

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores *Abner de Madureira, Patrícia Juliani e Dr. Rodrigo Salomon*, o qual visa impor a obrigação de fornecimento de itens e serviços sanitizantes, por parte de estabelecimentos públicos e privados, nos termos em que especifica.

Em essência a propositura objetiva adaptações a realidade local com vistas a não proliferação da COVID-19, frente a pandemia vivenciada globalmente.

FUNDAMENTAÇÃO

Remetida a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a fim de que seja examinada a pertinência constitucional, legal e jurídica da sobredita

Página 1 de 3



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
06
Câmara Municipal de Jacareí

propositura, verifica-se que ela observa as regras formais do processo legislativo, em especial a de iniciativa, bem como acerca da matéria legislada pelo ente federado.

A propositura decorre do legítimo exercício da competência legislativa atribuída aos Municípios por expressa disposição Constitucional, face ao manifesto interesse local em relação ao comércio e serviços, que carecem de medidas de adaptação em virtude da novel realidade.

Superados tais aspectos, no que tange ao cerne da proposta não se vislumbram máculas que impeçam seu válido desenvolvimento, sobretudo porque as medidas pretendidas não constituem indevida ingerência ao livre mercado, bem como pela distinção entre estabelecimentos públicos e privados, cada qual dentro de seus respectivos regimes jurídicos específicos.

Deste modo, conclui-se pela possibilidade de válido prosseguimento da propositura em análise, ante sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, referido projeto reúne condições de prosseguir.

Das comissões

O presente projeto, conforme determina o artigo 31 do Regimento Interno, deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de:

- 1) Constituição e Justiça (art. 33, RI)
- 2) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo (art. 35, RI)
- 3) Saúde e Assistência Social (art. 36-A, RI)

Página 2 de 3



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

07 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

Da votação

Não ocorrendo a hipótese prevista pelo artigo 45 do RI e, sendo o projeto encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme determina o artigo 122, § 1º combinado com artigo 124, §§ 2º e 3º, inciso III, todos do Regimento Interno.

É o parecer, *sub censura*.

Jacareí, 20 de abril de 2020.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico